



Receita Federal

SRRF08/Disit

Fls. 22

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

Solução de Consulta nº 391 - SRRF08/Disit

Data 09 de novembro de 2010

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SUSPENSÃO. VENDAS A PESSOAS JURÍDICAS
PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORAS. RESPONSABILIDADE DO
VENDEDOR.

Para efeito de aplicação da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep nas vendas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, de que trata o art. 40 da Lei nº 10.845, de 2004, o vendedor das mercadorias deverá exigir que o adquirente apresente as declarações e informações previstas no inciso I do art. 8º da IN SRF nº 595, de 2005, inclusive o número do respectivo Ato Declaratório Executivo-ADE pelo qual foi habilitado a utilizar o benefício, e, ao dar saída aos produtos com suspensão, deverá fazer constar das notas fiscais emitidas a expressão "*Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do ADE expedido para o adquirente. Cumpridas essas formalidades, o vendedor exime-se de responsabilidade quanto à aplicação da suspensão, sendo recomendável que mantenha arquivadas, pelo prazo decadencial, as referidas declarações e informações prestadas pela empresa adquirente.

Para resolução da suspensão em pauta, as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora com o gozo desse benefício devem ser incorporados na industrialização de produtos, os quais sejam exportados no prazo de até um ano, contado da data de aquisição daqueles bens, admitindo-se, ainda, que as MP, PI e ME sejam exportados, dentro do mesmo prazo, no estado em que foram adquiridos. Não há restrições a que os bens adquiridos com suspensão sejam submetidos pelo comprador a alguma industrialização prévia antes de serem empregados no processo de fabricação propriamente dito dos produtos exportados. Não é exigível do vendedor dos bens com suspensão que efetue verificações, ou que se certifique, quanto ao adimplemento dessas condições por parte do comprador, esgotando-se sua responsabilidade no que concerne ao tratamento suspensivo se observadas e cumpridas as formalidades previstas no art. 8º, incisos I e II, da IN SRF nº 595, de 2005, antes mencionadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, com alterações das Leis nº 10.925, de 2004, e 11.529, de 2007; IN SRF nº 595, de 2005, arts. 1º, 2º, 8º e 9º

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
- COFINS**

**SUSPENSÃO. VENDAS A PESSOAS JURÍDICAS
PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORAS. RESPONSABILIDADE DO
VENDEDOR.**

Para efeito de aplicação da suspensão da Cofins nas vendas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras, de que trata o art. 40 da Lei nº 10.845, de 2004, o vendedor das mercadorias deverá exigir que o adquirente apresente as declarações e informações previstas no inciso I do art. 8º da IN SRF nº 595, de 2005, inclusive o número do respectivo Ato Declaratório Executivo-ADE pelo qual foi habilitado a utilizar o benefício, e, ao dar saída aos produtos com suspensão, deverá fazer constar das notas fiscais emitidas a expressão "*Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do ADE expedido para o adquirente. Cumpridas essas formalidades, o vendedor exime-se de responsabilidade quanto à aplicação da suspensão, sendo recomendável que mantenha arquivadas, pelo prazo decadencial, as referidas declarações e informações prestadas pela empresa adquirente.

Para resolução da suspensão em pauta, as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora com o gozo desse benefício devem ser incorporados na industrialização de produtos, os quais sejam exportados no prazo de até um ano, contado da data de aquisição daqueles bens, admitindo-se, ainda, que as MP, PI e ME sejam exportados, dentro do mesmo prazo, no estado em que foram adquiridos. Não há restrições a que os bens adquiridos com suspensão sejam submetidos pelo comprador a alguma industrialização prévia antes de serem empregados no processo de fabricação propriamente dito dos produtos exportados. Não é exigível do vendedor dos bens com suspensão que efetue verificações, ou que se certifique, quanto ao adimplemento dessas condições por parte do comprador, esgotando-se sua responsabilidade no que concerne ao tratamento suspensivo se observadas e cumpridas as formalidades previstas no art. 8º, incisos I e II, da IN SRF nº 595, de 2005, antes mencionadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, com alterações das Leis nº 10.925, de 2004, e 11.529, de 2007; IN SRF nº 595, de 2005, arts. 1º, 2º, 8º e 9º

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em ***** a interessada formula consulta relatando ter por ramo de atividade, entre outros, a industrialização e o comércio de esquadrias, grades, artefatos de ferro e aço, bem assim de telas de malha e produtos geossintéticos, realizando vendas para empresas preponderantemente exportadoras, as quais podem gozar, em princípio, do benefício da

suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como previsto no art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004.

2. O parágrafo 5º referido art. 40 prevê que a pessoa jurídica adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem com o benefício da suspensão fica obrigada a recolher os tributos suspensos, caso dê àqueles produtos destinação diversa da exportação.

3. Diz remanescerem dúvidas quanto a se o tratamento suspensivo poderia ser aplicado quando os bens adquiridos com suspensão passassem por algum processo de industrialização, conforme definido no art. 4º do Decreto n.º 4.544, de 2002, Regulamento do IPI então vigente, no estabelecimento do adquirente, antes de serem exportados.

4. Segundo declara, vem aplicando a suspensão das contribuições nas vendas realizadas a empresas que apresentem declaração de pleno atendimento das condições previstas no art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004, e na IN SRF n.º 466, de 2004, informando também o número do Ato Declaratório Executivo que as habilitou ao gozo do benefício na qualidade de empresas preponderantemente exportadoras, independentemente de se certificar do destino que o comprador dará aos produtos.

5. Solicita, por conseguinte, seja-lhe confirmado o entendimento no sentido de que poderá proceder à venda de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem com suspensão da Cofins e PIS/Pasep às empresas que atenderem às formalidades antes descritas, *“ficando desobrigada de qualquer obrigação tributária e ou acessória senão a certificação de que o comprador esta inserto em Ato Declaratório Executivo pelo qual pe reconhecido como empresa preponderantemente exportadora, bem como a guarda da declaração prestada pelo comprador de que atende a todos os requisitos legais para o gozo deste favor fiscal.”*

Fundamentos

6. Convém observar, primeiramente, que, quando protocolizada a inicial, a IN SRF n.º 466, de 2004, já havia sido revogada pela Instrução Normativa SRF n.º 595, de 27 de dezembro de 2005, que até hoje, observadas as alterações promovidas pela IN RFB n.º 780, de 6 de novembro de 2007, regula a aplicação da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

7. O regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nas aquisições feitas por empresas preponderantemente exportadoras foi instituído pelo art. 40 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, que assim dispõe, na redação dada pelas Leis n.º 10.925, de 25 de julho de 2004, e n.º 11.529, de 2007 :

“Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei n.º 10.925, de 2004)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens

e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007)

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 6º

.....”

8. Da IN SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, ora vigente com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 780, de 27 de dezembro de 2008, vale destacar os seguintes trechos :

“Art.1º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Da Habilitação ao Regime

Da obrigatoriedade da habilitação

Art.2º Somente a pessoa jurídica previamente habilitada ao regime pela Secretaria da Receita Federal (SRF) pode efetuar aquisições de MP, PI e ME com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma do art. 1º

.....

Da Aplicação do Regime

Art. 8º A suspensão da exigibilidade das contribuições ocorrerá, em relação às MP, aos PI e aos ME, quando de sua aquisição por pessoa jurídica preponderantemente exportadora habilitada ao regime de que trata esta Instrução Normativa, observado que:

I - a pessoa jurídica adquirente deve declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, bem assim indicar o número do ADE que lhe concedeu o direito; e

II - nas notas fiscais relativas às vendas de MP, PI e ME, deve constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do ADE a que se refere o art. 6º.

Art. 9º A aplicação do regime, em relação às MP, aos PI e aos ME adquiridos com suspensão, se extingue com qualquer das seguintes ocorrências:

I - exportação, para o exterior, ou venda à pessoa jurídica comercial exportadora:

a) de produto ao qual a MP, o PI e o ME, adquiridos no regime, tenham sido incorporados;

b) da MP, do PI e do ME no estado em que foram adquiridos;

II - venda no mercado interno da MP, do PI e do ME ou de produto ao qual tenham sido incorporados; e

III - furto, roubo, inutilização, deterioração, destruição em sinistro ou incorporação a produto que tenha tido um desses fins.

§ 1º Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos II e III, deve ser efetuado o pagamento, pela pessoa jurídica de que trata o art. 3º, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas em decorrência da suspensão, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, calculados a partir da data da aquisição da MP, do PI e do ME no regime.

§ 2º O pagamento das contribuições, efetuado em decorrência do disposto no inciso II, gera direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 10. No caso de não ser extinta a aplicação do regime de suspensão na forma dos incisos I a III do **caput** do art. 9º, após decorrido um ano contado da data de aquisição das MP, dos PI e dos ME, a pessoa jurídica beneficiária do regime deverá efetuar o pagamento das correspondentes contribuições, acrescidas de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, calculados a partir da data da aquisição das referidas mercadorias.

Parágrafo único. O pagamento das contribuições efetuado na forma deste artigo gera direito ao desconto de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

.....”

9. De acordo com dispositivos antes citados e transcritos, tem-se que :
- a- a suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, aplica-se às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, por pessoa jurídica que se caracterize como preponderantemente exportadora, para serem por ela empregados na industrialização de produtos destinados à exportação;
 - b- só fazem jus a esse tratamento as pessoas jurídicas previamente habilitadas, nos termos da legislação expedida pela RFB, atualmente vigorando a IN SRF nº 595, de 2005, com as alterações da IN RFB nº 780, de 2008, e detentoras, por conseguinte, do pertinente Ato Declaratório Executivo concedendo tal habilitação, como previsto em tal legislação;
 - c- para aplicação do tratamento suspensivo as pessoas jurídicas adquirentes devem prestar ao vendedor as declarações previstas no inciso I do art. 8º da IN SRF nº 595, de 2005, informando-lhe também o número do ADE mediante o qual foram habilitadas a adquirir mercadorias com a suspensão em pauta. O vendedor, por sua vez, deve obrigatoriamente fazer constar das notas fiscais relativas às vendas com suspensão a declaração e informações previstas no inciso II do referido art. 8º, indicando também naqueles documentos o número do ADE concedido ao adquirente das mercadorias;
 - d- para efeito de extinção do regime suspensivo, o adquirente deverá comprovar ter efetuado, no prazo de um ano da respectiva aquisição,

a exportação de produtos nos quais foram incorporados os bens adquiridos com suspensão, admitindo-se, ainda, como alternativa, que, dentro do mesmo prazo, tenha exportado tais bens, no estado em que foram adquiridos;

- e- não comprovadas essas destinações ou ultrapassado o referido prazo, ficará sujeito ao recolhimento das contribuições suspensas, com os acréscimos legais devidos. Idêntico tratamento será cabível quando voluntariamente vender no mercado interno as mercadorias adquiridas com suspensão ou os produtos aos quais tenham sido incorporadas, bem como nas hipóteses descritas no inciso IV do art. 9º da IN SRF nº 595, de 2005.

10. Dessa forma, é claro que os produtos adquiridos com a referida suspensão devem ser precipuamente empregados no processo industrial do adquirente, sendo, pois, lógico, que sofram transformações, particularmente quando se tratar de matérias-primas ou produtos intermediários. De acordo com dispositivos legais e administrativos que tratam da suspensão entende-se também que não há restrição a que os bens adquiridos com suspensão sejam submetidos pelo adquirente a algum processo prévio que se caracterize como industrialização antes que sejam empregados no processo industrial propriamente dito dos produtos a serem exportados. A única restrição a ser observada é que após este processo de transformação prévia sejam incorporados na industrialização de um outro produto que seja exportado ou, evidentemente, que sejam eles próprios exportados, após essa etapa.

11. Entretanto, o fundamental no presente caso é ponderar que a responsabilidade do vendedor, no que concerne à aplicação do tratamento suspensivo, restringe-se a verificar e exigir o atendimento, pelo respectivo adquirente dos bens, das formalidades previstas no inciso I do art. 8º da IN SRF nº 595, de 2004, bem assim de atender, ele próprio, às formalidades atinentes à emissão de documentos fiscais previstas no inciso II do mesmo artigo. Observadas essas condições esgota-se sua responsabilidade quanto à aplicação da suspensão, não lhe cabendo perquirir sobre a efetiva utilização dos bens adquiridos nas finalidades legalmente previstas. Recomenda-se, todavia, para sua segurança, que mantenha arquivadas, pelo prazo decadencial, as referidas declarações e informações prestadas pelo adquirente das mercadorias.

Conclusão

12. Posto isto, proponho seja a consulta solucionada declarando-se ao interessado que para efeito de aplicação da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas vendas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a empresas preponderantemente exportadoras, de que trata o art. 40 da Lei nº 10.845, de 2004, o vendedor das mercadorias deverá exigir que o adquirente apresente as declarações e informações previstas no inciso I do art. 8º da IN SRF nº 595, de 2005, inclusive o número do respectivo Ato Declaratório Executivo-ADE pelo qual foi habilitado a utilizar o benefício, e, ao dar saída aos produtos com suspensão, deverá fazer constar das notas fiscais emitidas a expressão "*Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*", acompanhada da especificação do dispositivo legal correspondente, bem assim do número do ADE expedido para o adquirente. Cumpridas essas formalidades, o vendedor exime-se de

responsabilidade quanto à aplicação da suspensão, sendo recomendável, todavia, que mantenha arquivadas, pelo prazo decadencial, as referidas declarações e informações prestadas pela empresa adquirente.

12.1 Para resolução da suspensão em pauta, as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos pela empresa preponderantemente exportadora com o gozo desse benefício devem ser incorporados na industrialização de produtos, cuja exportação ocorra no prazo de um ano contado da aquisição daqueles bens, admitindo-se, ainda, que as MP, PI e ME sejam exportados, dentro do mesmo prazo, no estado em que foram adquiridos. Não há restrições a que os bens adquiridos com suspensão sejam submetidos pelo comprador a algum processo de industrialização prévio antes de serem empregados no processo de fabricação propriamente dito dos produtos exportados. Não é exigível do vendedor dos bens com suspensão que efetue verificações, ou se certifique, quanto ao adimplemento dessas condições, esgotando-se sua responsabilidade no que concerne ao tratamento suspensivo se observadas e cumpridas as formalidades previstas no art. 8º, incisos I e II, da IN SRF nº 595, de 2005.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2010.

MARCOS ANTONIO RUGGIERI
AFRFB Matr. 19.959

Ordem de Intimação

De acordo. Soluciono a consulta na forma proposta. Encaminhe-se à ***** , para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2010.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 2.217/2009 (DOU de 18/09/2009)
Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)

/mash